DELIBERAÇÃO AC00 - 1573/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2972/2014
PROTOCOLO	: 1488653
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	: 1 – JÁCOMO DAGOSTIN, 2 – LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NÃO ESCLARECIDAS – REGISTRO IRREGULAR DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA – DESCONFORMIDADES NOS REGISTROS DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS – INCOMPREENSIBILIDADE DOS REGISTROS DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DECRETOS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REMESSA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

As inconsistências contábeis não esclarecidas, as divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial de documentos obrigatórios constituem infrações e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e multa ao gestor responsável, e recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor as regras de escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como o encaminhamento de documentos obrigatórios, de maneira que tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Jácomo Dagostin**, e do Sr. **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial de documentos, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **aplicação de multa** ao Sr. **Jácomo Dagostin** no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, e **aplicação de multa** ao Sr. **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa** no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas junto aos cofres do FUNTC, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial,

e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do ***Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Jácomo Dagostin***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5 e autuado em 8.4.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a intimação do responsável acerca das irregularidades relacionadas na Análise nº 3775/2014, f. 811 a 813. Assim, determinei a intimação do Senhor *Jácomo Dagostin* para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, juntando os documentos que estendesse cabíveis (Termo de Intimação nº 12367/2014, f. 816).

O responsável, atendendo ao chamamento desta Corte de Contas, encaminhou as informações e documentos de f. 820 a 882.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para nova análise, dessa vez contemplando os documentos acostados aos autos naquela ocasião, tendo emitido a análise nº 19717/2014, destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 1073, de 19.12.2012, na qual foram fixadas despesas para operacionalização desse Fundo no montante de R$ 5.253.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 6.201.808,63 (seis milhões duzentos e um mil e oitocentos e oito reais e sessenta e três centavos).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 4.042.406,39 (quatro milhões quarenta e dois mil quatrocentos e seis reais e trinta e nove centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o total das receitas realizadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9 a 12; e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 5.945.455,02, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 5.070.509,13, restando a pagar o saldo de R$ 874.945,89, conforme ‘Relação de Restos a Pagar’, peça 12.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais ativas terem sido superiores às variações patrimoniais passivas, o resultado do exercício foi superavitário em R$ 2.040.634,39, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 755.634,10, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 302.303,97, e Estoques no montante de R$ 453.330,13. Todavia, os dados não conferem com os extratos e conciliações bancárias de peças 15 e 16.

O ativo não circulante foi representado pelo Imobilizado no valor de R$ 1.863.145,52, sendo os Bens Móveis no montante de R$ 1.511.382,26 e os Bens Imóveis no montante de R$ 351.763,26. Afirma, contudo, que o Inventário de Bens apresenta valores divergentes.

Observou que o passivo circulante totalizou R$ 950.977,92, composto pelas Obrigações a Pagar; Fornecedores; e Demais Obrigações de Curto Prazo. Entretanto, esses dados não são convergentes com os registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Assinalou a não existência de registros no grupo do ativo passivo não circulante, e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 1.667.801,70 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil oitocentos e um reais e setenta centavos). Assinala a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria que na demonstração do Patrimônio Líquido foi observada inconsistência, que a seu ver, resultaria em um resultado de R$ 2.040.341,70.

A Equipe Técnica elaborou, ainda, a demonstração da aplicação de recursos pelo Fundo Municipal de Saúde e apurou que o Município, através desse Fundo, aplicou o montante de R$ 3.691.771,12 (três milhões seiscentos e noventa e um mil setecentos e setenta e um reais e doze centavos), nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2013, equivalente a 25,26% da receita resultante dos impostos vinculados, tendo cumprido, assim, o mandamento constitucional.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que o Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, embora tenha aplicado nas ações e serviços públicos de saúde montante em patamar superior fixado pela Constituição da República, não elaborou os demonstrativos contábeis conforme as normas vigentes, tendo apresentado inconsistências contábeis no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 12071/2015, f. 891 a 916, no qual inicia reputando prejudicada a análise quanto à tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face da ausência da data da postagem junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em sua manifestação, posicionou-se pela irregularidade com das Contas de Gestão.

Em sua análise, concluiu (f. 891 a 916):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LOTCE/MS), esta Auditoria escaneou as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Gestores Senhor **Jácomo Dagostin** e do Senhor **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, momento que assim opina:
>
> **3.1.** Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, III e VIII, conjugado com o artigo 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/1964.
>
> Em decorrência do acato do mando jurídico da LCE nº 160/2012 (LO- TCEMS), sugere aplicações das seguintes multas:
>
> **3.2.** Do art. 46, em derivação do ato infracional do art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que em conformidade com o art. 37, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2; e
>
> **3.3.** Do art. 45, I, em virtude dos atos infracionais que segue:
>
> **3.3.1.** Do art. 42, III, dado a obstrução do exercício da função institucional do Tribunal, por apresentar o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 23, com registros incompreensíveis, segundo o ostentado no subitem 2.3.7; e
>
> **3.3.2.** Do art. 42 VIII, por escriturar as contas públicas de modo irregular, pelo motivo da não concórdia dos registros dos créditos adicionais abertos, igualmente das transferências intergovernamentais e voluntárias do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, conforme evidenciado nos subitens 2.3.5 e 2.3.6.
>
> Enfim, sugere o que segue:
>
> **3.4.** Em aclamação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV da CF/1988 (*audiatur et altera pars*), ou seja, ouça-se também a outra parte, que seja notificado o não intimado, Senhor **Lucas Gosme Cristaldo Barbosa** (Secretário Municipal de Saúde), ordenador de despesas destas contas, peça nº 14, atinente ao item nº 18 (Ato de nomeação do gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas bancárias do FMS), da Letra B, do Anexo I, do Manual de Remessa e Informações, aprovação pela INTCEMS nº 35/2011; e
>
> **3.5.** Que na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado o cumprimento do artigo 43, caput da Lei Federal 4.320/64, quanto a necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 31599/2016, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo observando que os documentos trazidos não atendem as solicitações constantes das Intimações, restando incompleta a instrução dos autos.

Requereu a intimação do então Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde à época, para se manifestarem sobre o posicionamento da Auditoria, apontando, ainda, as impropriedades abaixo:

- Diferença de R$ 11.700,00 no registro da despesa orçamentária autorizada atualizada, levado em conta os créditos adicionais abertos no exercício, peça nº 14;

- Divergências verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde e Governo do Estado para o Fundo, na ordem de R$ 2.375.430,43 (R$ 1.437.977,15 + R$ 937.453,28), dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 11, de R$ 1.470.664,67 (R$ 1.166.896,10 + R$ 303.768,57), restam prejudicados os resultados das demonstrações contábeis em acima expostos, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE);

- Transgressão do art.102 da Lei Federal nº 4.320/1964 168, dado o registro irregular da despesa orçamentária atualizada, o que implica em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

- Os registros do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 23, são enigmáticos, ou melhor, incompreensível o que avaria de modo cabal a leitura da composição do patrimônio líquido do Fundo, dado a total impossibilidade da leitura de seus respectivos registros, o que tornou a avaliação do resultado desta peça prejudicado.

Destacou que os Ordenadores de Despesas não observaram integralmente as normas que regulamentam a instrução da prestação de contas anuais, devendo ser consideradas e julgadas como Contas Irregulares e a conduta do Responsável caracterizada como infração prevista do art. 42, incisos II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeita a multa, na forma do art. 44, inciso I da mesma norma.

Diante das irregularidades relatadas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, determinei a intimação dos responsáveis para conhecimento e, querendo, manifestar seus esclarecimentos e/ou juntar documentos que entendessem cabíveis para elucidação dos fatos narrados nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas (f. 921 a 924).

Ato contínuo fora encaminhado os Termos de Intimação nº 20984 e 20990/2016 ao Senhor *Jácomo Dagostin* e ao Senhor *Lucas Cosme Cristaldo Barbosa* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 925-926).

Os responsáveis se manifestaram encaminhando esclarecimentos e documentos acostados às f. 932 a 973 e 975 a 1017.

A partir dessa complementação de documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 20933/2017, f. 1019 a 1030, para complementar a anteriormente realizada (f. 811 a 813 e 884 a 890), concluindo que os documentos encaminhados não sanam as irregularidades outrora apontadas e considera que a

prestação de contas não se encontra em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

1. Do Item **3.4** Balanço Patrimonial/2013:

3.4.1 O Ativo Circulante no total de R$ 302.303,97, compreende os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa, não estando em conformidade com os extratos e conciliações bancárias que totaliza R$ 302.030,23. Restando ainda a comprovação do valor de R$ 82.870,18 da C/C BB 13.146-6 Investimento.

3.4.2 Ativo Não Circulante de R$ 206.669,56 - Imobilizado - Bens Móveis no valor de R$ 198.689,56 não coincide com o Inventário de Material Permanente e os Bens Imóveis no valor de R$ 7.980,00, não apresentam Inventário. – Art. 96 da Lei 4.320/64

3.4.5 O Saldo Patrimonial apresentado encontra-se incorreto

2. Do Item **5** - Do Portal de Acesso à Transparência

5.1 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação da Prestação de Contas, Anexos 12, 13, 14 e 15, todavia foram publicados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio http://www.guialopesdalaguna.ms.gov.br/esic/prestacao_contas.php?pagina=2&tipo=3&nome=&data=&texto= cumprindo parcialmente a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

3. Do item **6** Da Abertura dos Créditos Adicionais suplementares (Decretos)

6.1 Foi apresentada justificativa quanto a diferença apurada de R$ 11.700,00, a qual não fora incluída no Decreto 289/2013, todavia esta não tem o condão de regularizar o fato apurado, visto que o Decreto foi publicado com valor incorreto.

4. Do Item **7** Parecer Técnico Conclusivo Emitido Pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento do Gestor/2013

7.1 O Poder Executivo Municipal deixou de implementar o Controle Interno em 2013, motivo pelo qual não foi emitido o Parecer.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 13777/2018, f. 1031 a 1034, a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelos responsáveis em atendimento às intimações de f. 925-926.

Em sua análise, destacou:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o parecer PAR – 12071/2015 (peça n. 26), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Não cumprimento da Letra B do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, visto que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, o que no contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b. Transgressão do art.102 da Lei Federal nº 4.320/1964 168, dado o registro irregular da despesa orçamentária atualizada, o que implica em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

c. Desconformidades nos registros das transferências intergovernamentais "Fundo a Fundo", informados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o que afetam as consistências das demonstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

d. Desobediências dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em decorrência do fato exposto na letra supra demonstrar as imprecisões dos produtos das demonstrações contábeis, o que acarreta infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

e. Incompreensibilidade dos registros do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 23, o que lesar de modo cabal a leitura categórica da composição do patrimônio líquido do Fundo, tal como impossibilita o exercício da função institucional do Tribunal, fato que implica na infração prevista no art. 42, III da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

f. Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais, peça nº 14, não estão precedidos de exposição justificativa determinada no art. 43, caput da Lei Federal 4.320/64, evento que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peças n. 37 e 39) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado às peças n. 36 e 39, o jurisdicionado não apresentou o cadastro do controlador interno, nem o parecer técnico emitido pelo Controle Interno, justificando que o Controle Interno foi implantado apenas no ano de 2014, mediante a Lei Municipal n. 63 de 21 de janeiro de 2014.

No que diz respeito à diferença de R$11.700,00, o interessado afirmou que foi incluído erroneamente o valor de R$5.741,05 na suplementação do Decreto n. 289/2013, quando o correto seria o valor de R$11.700,00. Porém, no novo decreto encaminhado persiste o valor de R$5.741,05 não alterando em nada os erros apontados por esta Auditoria.

Outrossim, em relação às divergências entre os informes monetários informados pelo Fundo Nacional de Saúde e os valores verificados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, esta Auditoria acata a justificativa apresentada pelo jurisdicionado e ressalva as falhas apontadas no

parecer, uma vez que aludidas dissemelhanças não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR – 12071/2015 (peça n. 26) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela não aprovação das contas em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

Concluiu opinando:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Jácomo Dagostin.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 4780/2019, f. 1035 a 1040, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela irregularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e adotado pela Auditoria, por ter entendido que algumas irregularidades ainda permaneceram, mesmo depois do encaminhamento dos documentos em atendimento às intimações que foram enviadas aos gestores.

Concluiu o *Parquet*:

IV – CONCLUSÃO:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, gestão do Sr. **JÁCOMO DAGOSTIN**, Prefeito Municipal, e Sr. **LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **JÁCOMO DAGOSTIN**, Prefeito Municipal, e Sr. **LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, obedecendo os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, do MCASP e demais dispositivos contábeis vigentes;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna*, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Jácomo Dagostin*, Prefeito Municipal à época e do Senhor *Lucas Cosme Cristaldo Barbosa*, igualmente Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão não foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme relatado, a Auditoria se posicionou pelo julgamento das contas como irregulares, em face da não instrução com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da Instrução Normativa TC-MS nº 35/2011; registro irregular da despesa orçamentária atualizada; desconformidades nos registros das transferências intergovernamentais “Fundo a Fundo”, informados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado

de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o que afetam as consistências das demonstrações contábeis; incompreensibilidade dos registros do Anexo 14 – Balanço Patrimonial o que lesa de modo cabal a leitura categórica da composição do patrimônio líquido do Fundo, tal como impossibilita o exercício da função institucional do Tribunal; decretos de aberturas de créditos adicionais, sem a exposição justificativa (Parecer nº 13777/2018, f. 1031 a 1034).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que as irregularidades anteriormente detectadas, não foram sanadas, ainda que com o envio de novos documentos.

Ao final opinou pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação aos responsáveis, com fulcro artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012. (Parecer nº 1916/2019, f. 746 a 748).

Alinhados, portanto, os posicionamentos esposados pela Equipe Técnica (f. 1019 a 1030), Auditoria (f. 1031 a 1034) e Ministério Público de Contas (f. 1035 a 1040) pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício de 2.013.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit orçamentário; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados não estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, impossibilitando a confrontação das informações e gerando uma análise distorcida das informações prestadas.

Nessa seara, as impropriedades apontadas não foram sanadas pelos responsáveis na presente prestação de Contas de Gestão restando claro que o Ex-Prefeito Municipal e Ex-Secretário Municipal de Saúde não foram exitosos nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria Municipal de Saúde, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos adotados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em seus relatórios e pareceres de f. 1031 a 1034 e 1035 a 1040.

Os responsáveis foram relapsos e descuidados quando não esclareceram as divergências sobre *a)* registro irregular da despesa orçamentária atualizada; *b)* desconformidades nos registros das transferências intergovernamentais “Fundo a Fundo”, informados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde; *c)* incompreensibilidade dos registros do Anexo 14 – Balanço Patrimonial o que lesa de modo cabal a leitura categórica da composição do patrimônio líquido do Fundo; *d)* decretos de aberturas de créditos adicionais, sem a exposição justificativa; e *e)*

não instrução com todos os documentos regularmente exigidos na Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011. Por consequência, conduz ao julgamento como contas irregulares, conforme previsão inserta no art. 59, inc. III do mesmo diploma legal.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a escrituração contábil das contas públicas de modo irregular, conforme amplamente demonstrado nos relatórios destes autos e no relatório que antecede esta proposta de voto, e o não atendimento ao Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4 e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto às circunstâncias pessoais dos gestores, entendo que enquanto Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde eram experientes e detentores de instrução necessária para o desempenho do cargo, e, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos atinentes à administração da gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, proponho a multa no valor de correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Senhor *Jácomo Dagostin*, e 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor *Lucas Cosme Cristaldo Barbosa* por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelos Responsáveis, as quais considero gravíssimas, uma vez que comprometeram uma leitura da real situação e patrimônio líquido do órgão.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Senhor **Jácomo Dagostin –** Prefeito Municipal à época, e do Senhor **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos

da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Jácomo Dagostin*, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 107.237.061-15, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Lucas Cosme Cristaldo Barbosa*, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 544.175.031-68, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm